AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.829 - RJ (2018/0283946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CARLOS MAZUR
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO ESTELLITA VIANNI
AGRAVANTE	:	MARIA FLOR DO CEU DE ARAUJO MOURA
ADVOGADOS	:	MARCELO FEIJÓ CHALRÉO E OUTRO(S) - RJ052460
		CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900
		HERALDO CARVALHO DA SILVEIRA - RJ048000
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Carlos Manzur**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7/STJ; (ii) *para a comprovação do dissídio jurisprudencial não é suficiente a simples transcrição de ementas ou julgados, há necessidade de que o recorrente transcreva trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, comparando-os, a fim de demonstrar que ambos os casos são bem parecidos ou têm base fática similar e que foram dadas interpretações divergentes, pelo Tribunal de origem, aos mesmos dispositivos infraconstitucionais daquelas firmadas por outros Tribunais ou pelo próprio STJ;* e (iii) incidência da Súmula 83/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/**

acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30.11.2018.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator